TC nº 72.000.615.05-14

2º JULGADO

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. AHM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

TC citado: 72.000.965.05-26, 72.000.862.05-93, 72.000.439.05-93, 72.000.592.05-10, 72.000.843.05-49, 72.000.662.05-02, 72.000.610.05-09.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhes provimento, porque representam meras reproduções de argumentos expressos no âmbito do Juízo Singular, mantendo na íntegra a R. Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos "ex officio" e voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Castálide Benetom de

Campos Lopes, contra R. decisão prolatada em sede de Juízo Singular, pelo Conselheiro Maurício Faria, que aprovou parte da Prestação de Contas, no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), glosando a importância de R$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), da responsável, em face do adiantamento referente ao mês de Julho de 2003, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, atual Autarquia Hospitalar Municipal, no valor total de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Alinho, ainda, que o documento oferecido pela Autarquia, anexado sob fls. 41/42, não tem forma recursal e não veicula qualquer pedido, motivo pelo qual não foi considerado como apelo.

Referida glosa ocorreu porque as despesas questionadas foram realizadas em período distinto ao do adiantamento em exame, em afronta ao disposto no subitem 7.4.4 da Portaria SF nº 032/2001 (nota 4).

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, em apertada síntese, que a despesa foi realizada em face da necessidade surgida de volume maior que o usual dos produtos. Sustentou que a glosa implicaria enriquecimento sem causa da Administração, apontando, ainda, que a ação da responsável pelo adiantamento repercutiu em prol da Municipalidade, dela não decorrendo prejuízo ao patrimônio público. Aduziu, também, que a aplicação de lei deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade. Por tais motivos, pugnou pela reforma parcial do julgado, tornando-se insubsistente a glosa.

De sua parte, a interessada asseverou que priorizou o atendimento da assistência médica, relegando aspectos administrativos a outro funcionário, recém chegado na unidade, e que não possuía conhecimento adequado sobre o assunto.

A Coordenadoria III analisou os recursos apresentados, sem vislumbrar neles, no entanto, elementos que permitissem alterar suas manifestações anteriores, razão pela qual opinou pela manutenção da decisão recorrida.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os recursos merecem ser conhecidos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, acompanhou as conclusões da Coordenadoria III, direcionando-se pelo improvimento dos apelos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu recurso de fls. 33/36.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Coordenadoria III e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos porque preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Casa.

No mérito, entendo, como os órgãos técnicos, que os recursos não merecem vingar, porque representam meras reproduções de argumentos expressos no âmbito do Juízo Singular, e que foram devidamente analisados pelo nobre Julgador naquela esfera.

Por essa razão, e com suporte nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, NEGO-LHES provimento, mantida na íntegra a decisão debatida.

1º JULGADO

Juízo Singular.

Nota

4 - Portaria SF nº 032/2001 - 7.4. Serão glosadas as despesas: [...] 7.4.4. Realizadas ou quitadas em período diferente do fixado no adiantamento.